



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Quarta-feira • 13 de Setembro de 2017 • Ano VIII • Nº 796

Esta edição encontra-se no site: [www.teofilandia.ba.io.org.br](http://www.teofilandia.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Teofilândia publica:

- **Aviso de Revogação de Licitação Pregão Presencial nº 015/2017** - Objeto: Aquisição de aparelho de raios-x para atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste Município.
- **Parecer Jurídico - Anulação de Processo de Tomada de Preço nº 002/2015** - Contratação de Empresa especializada para ampliação e reforma das Unidades Básicas de Saúde (PSF) dos Povoados de Canto e Fogo Pouco através do Programa Requalifica UBS do Ministério da Saúde e este município - Razões de ilegalidade decorrente de fato superveniente - Interpretação do art. 49, caput da Lei n.º 8.666/93.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Tercio Nunes Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
Teofilândia - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: AEWLN6CRYNEVYPQUK/NKVG

## **Licitações**

---

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.845.466/0001-30

**AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2017

O Prefeito Municipal de Teofilândia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, vem comunicar a **REVOGAÇÃO do Processo Licitatório modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2017**, cujo objeto foi a **AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS-X** para atender as necessidades da secretaria de Saúde deste município, com base no art. 49 caput, da Lei nº 8.666/93, para que seja alterada a especificação do equipamento, visando obter interessados que atendam as exigências do edital, aja visto a apresentação de recursos de impugnação ao edital, os quais não foram julgados em tempo hábil, o que justifica tal revogação conforme previsto no item 29.1 do edital em epigrafe. Ficam as empresas que retiraram o edital devidamente comunicadas. Teofilândia – Ba, 13 de Setembro de 2017. Tércio Nunes – Prefeito Municipal

ANEXO - PARECER JURIDICO

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: Anulação de Processo de Tomada de Preço nº 002/2015 - Contratação de Empresa especializada para ampliação e reforma das Unidades Básicas de Saúde (PSF) dos Povoados de Canto e Fogo Pouco através do Programa Requalifica UBS do Ministério da Saúde e este município - Razões de ilegalidade decorrente de fato superveniente - Interpretação do art. 49, caput da Lei n.º 8.666/93.**

**I. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Sr. Jailson Cerqueira Meireles, do Município de Teofilândia, acerca das alegações suscitadas no julgamento do processo de licitação Tomada de Preço nº 002/15, bem como, das informações apresentadas pelo Engenheiro Civil, através de parecer técnico.

Dessa forma, versa o presente Parecer, acerca da possibilidade de anulação de Tomada de Preço por razões de ilegalidade decorrente de fato superveniente, calcada no art. 49, caput, da lei de licitações e contratos.

Em síntese, aduz o Engenheiro Civil, através de um parecer técnico, que “As considerações acima conduzem, de modo inarredável, à conclusão da relevância dos eventuais erros cometidos pelos licitantes acerca da estimativa de BDI e composições de preços”.

Acrescentou ainda que “Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame”.

Em razão disso, vislumbra-se a possibilidade de anular procedimento licitatório em análise, vez que o mesmo padece de ilegalidade.

No pertinente ao presente requerimento, a Assessoria Jurídica deste Município, cumprindo as atribuições que lhe são próprias, vem, emitir o pronunciamento seguinte:

É o Relatório  
Passo a Opinar.

**II. DO PARECER:**

**a) Da Legislação Aplicada à Matéria:**

Inicialmente, cabe ressaltar a previsibilidade legal da medida ora adotada, uma vez que qualquer ato da Administração decorrente da aplicação do vigente Estatuto das Licitações – Lei n.º 8.666/93 pode ser revogado e anulado de ofício, consoante se observa do art. 49, a seguir transcrito:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (GRIFO NOSSO)”.

Por outro lado, acrescente-se ainda que a medida ora adotada encontra arrimo na súmula proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob o número 473, *in verbis*:

“A Administração pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (GRIFO NOSSO), por que deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula STF n.º 473). Grifo nosso.

**b) Da Tempestividade do Ato Anulatório:**

É oportuno elucidar que a anulação pode ser praticada a qualquer tempo. Deve-se reconhecer competência para anulação dos atos licitatórios a qualquer tempo, no momento em que sejam detectados vícios que os maculem de ilegalidade.

Sendo assim, diante de fato novo e não obstante a realização da sessão de abertura do certame, a Administração tem o poder de anulação. A anulação tem o condão de recair, inclusive, sobre os atos de homologação e adjudicação, dado à gravidade do ato que lhe deu causa.

Diferentemente da revogação, a anulação insere-se no âmbito dos atos vinculados da administração pública, de sorte que não lhe resta espaço qualquer escolha, ainda que sob o pretexto da conveniência e oportunidade.

Um ato nulo é um doente, que deve ser extirpado do mundo jurídico, não cabendo qualquer convalescência. Tão logo detectado um ato ilegal, o administrador público deverá promover a sua anulação, evitando assim que seus efeitos danosos se perpetuem ao longo do tempo.

**c) Da Possibilidade de Anulação da Tomada de Preço nº 002/15:**

A anulação consiste no aniquilamento por inteiro do ato administrativo, fundando-se em juízo que apura a sua legalidade estrita. Nesse mister, a Administração desfaz-se ato anterior por reputá-lo inconciliável com os parâmetros de legalidade sobre os quais se fundam o agir público.

Tem a Administração o dever de anular, com fundamentos no princípio da legalidade, fundamental para o Direito Administrativo, que impõe a Administração Pública aniquilar seus atos viciados não passíveis de convalidação, vez possuir o dever de recompor

a legalidade do ato, do princípio basilar da segurança jurídica, do imperioso princípio da boa-fé, segundo o qual os atos administrativos possuem presunção de legitimidade.

Diante disso, a presente anulação preenche o requisito prescrito no art. 49, qual seja, ILEGALIDADE, qual seja, consubstanciada na exigência editalícia que excedeu a prescrição do legislador e acabou por inviabilizar o caráter competitivo do certame.

### **III. DA CONCLUSÃO:**

**Ex positis**, ante os fundamentos fáticos e jurídicos neste parecer delineados, manifesta-se a Assessoria Jurídica deste Município pela **ANULAÇÃO** da Tomada de Preço n.º 002/2015, em face da ilegalidade detectada, devidamente comprovada nos presentes autos.

É o Parecer, S.M.J.

Teofilândia – BA, 10 de Abril de 2015.

---

**GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA**  
Advogado OAB/BA 19.603